



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334675

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2018133-85.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO J SAFRA S/A, são agravados CRISTIANO AFONSO DE ALARCAO e CL CENTRO DE BELEZA EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), JAYME DE OLIVEIRA E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

SIMÕES DE VERGUEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 57873

AGRV.Nº: 2018133-85.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGTE. : BANCO J SAFRA S/A

AGDOS. : CRISTIANO AFONSO DE ALARCAO, e CL CENTRO DE BELEZA EIRELI

JUIZ : MIGUEL FERRARI JUNIOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL FOI DEFERIDO PEDIDO DE DESBLOQUEIO DE VALORES MANTIDOS EM CONTA CORRENTE REGISTRADA EM NOME DO DEVEDOR “CRISTINO” - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA, PORQUE NÃO DEMONSTRADA A IMPENHORABILIDADE DOS VALORES REGULARMENTE BLOQUEADOS - CONTA CORRENTE – VALORES MANTIDOS PELOS DEVEDORES QUE INTEGRAM SUA ESFERA DE DISPONIBILIDADE – IMPENHORABILIDADE NÃO RECONHECIDA – RECURSO PROVIDO.

Tratam os autos de Agravo de Instrumento interposto por **BANCO J SAFRA S/A**, uma vez tirado contra R. Decisão que vem encartada a fls. 256, nos moldes em que proferida em Ação Executiva que promove contra **CRISTIANO AFONSO DE ALARCAO, e CL CENTRO DE BELEZA EIRELI**, pela qual foi deferido pedido de desbloqueio da quantia da ordem de R\$ R\$ 1.936,35, esta localizada em conta corrente mantida pelo coexecutado “Cristiano Afonso” junto ao Banco Pan.

Inconformado com os limites definidos pela R. Decisão como proferida, dela recorre o banco exequente, o que faz na busca de ter por reformado o posicionamento adotado em 1º Grau, pois segundo seu entendimento, os valores bloqueados se apresentam passíveis de penhora, não merecendo aplicação ao caso em exame o quanto vem indicado pelo artigo 883, inciso IV, do Código de Processo Civil, uma vez que não lograram os devedores demonstrar que as importâncias assim depositadas se tratam unicamente de salário/aposentadoria, ou mesmo que se traduzam

em valores que sejam integralmente utilizados para o sustento do devedor enquanto pessoa física, assim como de sua família, razão pela qual deve ser reconhecida a plena possibilidade incidência de constrição, motivos pelos quais pediu para que seja acolhido seu inconformismo, com a decorrente reforma da R. Decisão que entende incorretamente proferida, de sorte a que possa contar com a manutenção do bloqueio em relação as importâncias que foram localizadas em contas mantidas em nome do devedor enquanto pessoa natural.

Concedido efeito suspensivo ao recurso, foram na sequência dispensadas informações, sendo certo que os agravados, conforme dão conta por manifestação de fls. 14/20, apresentaram sua devida contraminuta, vindo então o feito a esta E. Corte, de sorte a se promover a reapreciação da matéria já regularmente debatida junto ao 1º Grau de Jurisdição.

É o relatório.

O Agravo de Instrumento como intentado pelo banco exequente deve ser merecedor de acolhimento por parte desta Turma Julgadora, uma vez que os limites definidos quando da prolação da R. Decisão agora colocada sob ataque não se mostraram adequados no enfrentamento da realidade que vem estampada no conjunto dos autos.

Partindo da introdução como acima apresentada, e conforme se verifica por meio do todo processado, pretende a casa de valores inconformada manutenção de penhora incidente sobre valores localizados em conta corrente mantida pelo codevedor pessoa física/natural junto ao Banco Pan (R\$ 1.936,35), alegando para tanto que se tratam de verbas que compõem a esfera de disponibilidade do devedor, isso porque as quantias que foram bloqueadas, porque mantidas em depósito regular, não devem receber a proteção do quanto vem disposto pelo artigo 833, IV,

do código de processo civil hoje em vigor, porque se traduzem em sobras que não foram integralmente consumidas pelo devedor no atendimento de suas necessidades, muito menos aplicadas de sorte a constituir fundo de reserva, motivo pelo qual é caso de se aplicar na solução do impasse o entendimento segundo o qual se mostram perfeitamente penhoráveis os valores assim mantidos em depósito pelo recorrido.

A luz de tal entendimento, e considerando a realidade dos autos, mais especificamente no toca ao pedido de reforma da R. Decisão pela qual foi deferido pedido de desbloqueio dos valores mantidos junto a conta corrente de titularidade do coexecutado junto aos Banco Pan, estes da ordem de R\$ 1.936,35, imperativo firmar entendimento no sentido de que comporta acolhida a pretensão recursal deduzida pelo banco inconformado, uma vez que se tem como de rigor observar que a quantia que foi localizada integra a esfera de disponibilidade do devedor, não contando, portanto, com a proteção legal relativa a impenhorabilidade por ele acenada, devendo assim ser mantida a constrição incidente sobre os valores que vem indicados a fls. 240/244 do feito, motivo pelo qual deve se constituir em alvo acolhida a irresignação como apresentada.

Nesse sentido, e em adequado complemento ao quanto decidido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PENHORA – CONTA CORRENTE – Decisão que rejeitou a alegação do executado, ora agravante, de impenhorabilidade dos valores bloqueados em sua conta bancária - Alegação de impenhorabilidade dos valores existentes em conta corrente, na qual o agravante recebe verba salarial mediante portabilidade – Ausência de prova de que a conta bancária, na qual foram penhoradas as quantias questionadas, era destinada exclusivamente para recebimento de salário - Ônus da prova que

competete ao executado, a teor do art. 854, § 3º, inciso I, do novo CPC — Existência de reserva de capital que não foi consumida, integralmente, pelo executado para o suprimento de suas necessidades básicas e, portanto, entraram em sua esfera de disponibilidade - Artigo 833, inciso X, do novo CPC — Limite legal é aplicável, apenas, a depósitos em caderneta de poupança — Inexistência de proteção legal para outros tipos de depósitos ou aplicações financeiras - Julgado do STJ sobre o tema que não está pacificado em súmula, acórdão em julgamento de recurso repetitivo ou entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência - Impenhorabilidade não reconhecida - Decisão mantida — RECURSO IMPROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2302178-43.2022.8.26.0000; Relator (a): Plínio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/05/2023; Data de Registro: 16/05/2023)

“EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL — Inconformismo contra o indeferimento do pedido de desbloqueio dos valores encontrados, via Sisbajud, na conta corrente da agravante — Alegação de impenhorabilidade por se tratar de verba salarial (trabalhador autônomo) — Alegação não demonstrada eficazmente — O artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil determina que são impenhoráveis, dentre outros, os salários e as remunerações — Conforme já restou entendido pelo C. STJ, no julgamento do RMS 25.397/DF, "Em princípio é inadmissível a penhora de valores depositados em conta corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor. Entretanto, tendo o valor entrado na esfera de disponibilidade do recorrente sem que tenha sido consumido integralmente para o cumprimento de necessidades básicas, vindo a compor uma reserva de capital, a verba perde seu caráter alimentar, tornando-se penhorável" — Comprovado nos autos que o bloqueio realizado por meio do Sistema Sisbajud corresponde a

saldo acumulado em conta corrente, a manutenção em conta corrente, a manutenção da decisão que indefere o pedido de desbloqueio é medida que se impõe – Decisão mantida – Agravo desprovido.”

(TJSP; Agravo de Instrumento 2238757 - 79.2022.8.26.0000; Relator (a): Heitor Luiz Ferreira do Amparo; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IX - Vila Prudente - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/11/2022; Data de Registro: 21/11/2022)

Diante do quanto exposto, e por força das colocações lançadas, bem como em razão da simples apreciação do conjunto encartado aos autos, de rigor a reforma da R. Decisão guerreada, de sorte a assim se reconhecer a regularidade da penhora das importâncias mantidas em contas corrente de titularidade do devedor enquanto pessoa natural.

Pelo exposto, é caso de se dar provimento ao recurso, para tanto observados os exatos limites do Voto.

SIMÕES DE VERGUEIRO
Relator